



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Secretaria Municipal de Administração
(Att. Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Tomada de Preço nº 006/2018

Relatório:

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço registrado sob o nº 006/2018, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para prestar serviço de construção de academia ao ar livre no Município de Viseu, conforme projeto anexo, atendendo ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório para construção; despacho do Exmo. Sr. Prefeito Isaías José Silva Oliveira Neto, solicitando consulta de existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas – fls. 04; despacho do departamento de contabilidade informando a existência de dotação orçamentária disponível para atender a demanda – fls. 05; declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual – fl. 06; autorização para abertura do processo licitatório – fl. 07; despacho de encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para análise e parecer – fl. 010; minuta do edital e anexos.

Consta no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, Cronograma físico – financeiro, Especificações Técnicas da Obra, modelo de declaração de visita ao local da obra, modelo de declaração de atendimento ao inciso XXXIII, do art. 7º da CF, e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório. Ficou estabelecido no edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

OBJETO DE ANÁLISE

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA MUNICIPAL



conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 8.666/93 dispõe que Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados, ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (art. 22, II, e § 2 da Lei 8.666/93).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 8.666/93, no tocante ao disposto no seu art. 40, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu, 20 de abril de 2018.


PROCURADOR JUDSON DE SOUZA
Assessor Jurídico - PMV
Decreto: Nº 043/2018